

São Paulo/SP, 15 de fevereiro de 2019.

À
COMISSÃO DE LICITAÇÕES -
Xanxerê- SC.

Ref.: **Participação no TP 001/2019,**
Assunto: **Impugnação do Edital**
Reajuste de Preços

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
PROTOCOLO Nº 0000611/2019 20/02/2019 10:11:50
REQUERENTE : TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO
DO EDITAL
TP 001/2019



TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP vem, nos termos da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93 e no edital de regência do presente certame apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos argumentos que seguem à presente.

1 - REAJUSTE DO PREÇO :

De plano, verificamos a inexecuibilidade dos preços apresentados como parâmetros pela Administração Pública no caso vertente, já que são plenamente ***incompatíveis com os preços de mercado*** atualizados desde a data da confecção do orçamento da obra objeto do certame.

Nesse ponto, imperioso afirmar que discordamos da planilha orçamentária apresentada, pois a composição dos preços foram datados de **outubro/2017**, o que evidentemente traz à baila do certame defasagem nos preços.

Como mencionado, o objeto principal do presente edital é a pavimentação asfáltica. E nesse caso, o principal insumo é o Cimento Asfáltico e outros

derivados do petróleo que, como sabe-se, vem sofrendo aumentos periódicos, oriundo da política de preço da Petrobrás, única fornecedora do material no Brasil. Assim, este material, que representa um dos principais insumos da obra, teve um **acréscimo de quase 90 %** desde que a planilha orçamentária que é base da presente licitação foi confeccionada.

Sobre tais circunstâncias, nenhuma dúvida ou descrédito há de ser, já que fato notório em todo nosso País.

Assim, após estes inúmeros exemplos comprovado, cristalina inviabilidade dos preços apresentados ser hígido à ponto de garantir a execução total da obra, o que também contraria de forma severa o interesse público, sendo por tais motivos a urgência na correção dos valores orçamentários dos insumos e serviços da obra a ser licitada, para valores do mercado atual ou com base em planilhas oficiais atuais de preços.

Importante registrar que as contratações públicas devem ser precedidas de pesquisa de preços, conforme disciplina o Art. 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

E a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião do procedimento licitatório é a pela realização de pesquisa de mercado, especialmente dos itens e insumos a serem utilizados na obra, na medida em que quanto mais próximo do valor real, mais próximo e condizente com a própria realidade do mercado estará o preço estimado.

E pelo estudo acima apresentado, **longe está o orçamento da presente obra do preço atual de mercado.**

Gize-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, dispõe que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”*.

Veja o que destaca o doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se á **desvio de poder**”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 393.)

Mantendo os preços fixados pelo orçamento original, sem o devido reajuste, será a licitante vencedora do certame que terá que arcar com gastos para prestar o serviço, indevido, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade administrativa, na medida em que a licitantes possuem a expectativa de, quando contratadas, executar a obra, mas tendo uma contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Além disso, a mencionada situação viola ainda o princípio da razoabilidade, pois o orçamento que se diz imutável não supre, em muitos itens, sequer o custos dos insumos a serem utilizados na obra.

Destaca-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 19/2017 – abaixo – concluiu, utilizando por analogia a SLTI/MPOG nº 5/14, que dispõe,

em resumo, que ultrapassados 6 meses do orçamento, outro deverá ser confeccionado. Somente se exige a Administração de realizar novo estudo orçamentário, se imputar, no edital da licitação – o que não é o caso deste processo licitatório – data inicial de reajustamento de preços a data da confecção da planilha orçamentária.

Tudo como forma de garantir o atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade e da moralidade, acima narrados.

Vejamos.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DEFASAGEM DO ORÇAMENTO ESTIMADO – LAPSO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS – SOLUÇÕES – ADOÇÃO DO ORÇAMENTO COMO MARCO INICIAL PARA O REAJUSTE DE PREÇOS – TCU. Trata-se de representação versando sobre irregularidades em concorrência visando à contratação de serviços técnicos de engenharia para execução de reforma. Entre outros pontos, o tribunal enfrentou a questão da defasagem do orçamento estimativo em razão do lapso entre a data de sua elaboração e a data da efetiva abertura das propostas. O relator, ao examinar a questão, observou que se trata de um problema recorrente nas licitações de obras públicas, afirmando, no entanto, não existir um prazo legal limitador desse período. Diante disso, aduziu o teor da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/14, que, embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo, pode ser utilizada por analogia. De acordo com o julgador, “o citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de

outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços. A referida IN ainda dispõe que no caso da pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias”. Com fundamento no normativo e considerando aceitável o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame para obras públicas, o julgador propôs, nos casos em que esse prazo seja ultrapassado, processo de atualização do orçamento. Ressaltou, no entanto, “que tal procedimento pode ser bastante árduo e trabalhoso, notadamente em obras de grande vulto e complexidade como o caso ora avaliado, cuja planilha orçamentária é composta por centenas de serviços distintos”. Diante disso, ponderando os problemas advindos da falta de atualização do orçamento e o ônus de realizar nova pesquisa de mercado, o relator propôs como solução a **adoção da data do orçamento enquanto marco inicial para o reajustamento de preços nos contratos de obras**. Para o julgador, essa medida “reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas”. Em face do exposto, o Plenário acolheu a proposta do relator para, entre outras medidas, recomendar à Administração que, “em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº

19/2017, Plenário). (TCU, Acórdão nº 19/2017, Plenário) sem grifo no original.

Destaca-se que esse entendimento já vem sendo há muito utilizado pelo DAER/RS nas suas licitações, as quais são de conhecimento desta digna Comissão de Licitações.

2. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO

Não se pode olvidar que os atos, decisões e condutas da Administração Pública estão inapelavelmente submetidos, entre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, ou seja, vinculados aos atos reguladores. Nessa esteira, o administrador público não pode querer fazer prevalecer sua vontade pessoal; do contrário, **sua atuação tem que se cingir ao que a Lei impõe**, sendo indispensável que observe rigorosamente as regras previstas na Norma.

Convém também lembrar, à luz do Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que se um ato administrativo resultar em restrição a direitos, como no caso de item orçamentário amplamente restritivo, tal ato deverá obedecer ao **princípio da motivação**, o que determina que a Administração deverá justificar os seus atos, apresentando, de forma clara, explícita e congruente as razões que o fizeram praticar tal ato, em respeito ao princípio da legalidade.

E *data máxima vênia*, esse princípio não foi respeitado no caso sob exame, na medida em informar apenas que os preços estão compatíveis com o mercado, sem a apresentação clara e objetiva desse argumento, fere sobremaneira o referido princípio.

Também por isso, como forma de evitar futuras nulidades, a presente impugnação, postulando as alterações que aqui se propõem.

3. DOS REQUERIMENTOS

Devido ao exposto acima, se requer:

3.1 A atribuição de efeito suspensivo à presente Impugnação, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

3.2 **No mérito:**

a) encaminhar o presente Recurso ao setor responsável pelo projeto para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados;

b) acatar os argumentos lançados nesta Impugnação, julgando-o totalmente procedente, com o devido reajuste na planilha orçamentária a valores de mercado ou tabelas oficiais não superiores a 30 (trinta) dias, haja vista a volatilidade dos preços dos insumos de maior importância à obra objeto da presente licitação;

c) alternativamente, acolher a sugestão lançada no **Acórdão 19/2017** do Tribunal de Contas da União para, alterando o edital, autorizando os pedidos de reequilíbrio e reajustamento de preços desde a data base do orçamento acima debatido.

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Xanxerê/RS, 15 de fevereiro de 2019.



TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Cleison Cesar Padilha dos Santos

Procuração Pública (25.108)

CPF: 023.194.190-04